

**Processo n° 2995/2015 -TCE-MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2014

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra do Corda

**Responsável:** Gilvan José de Oliveira Pereira

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### **Relatório**

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE CORDA**, exercício financeiro de **2014**, constante nos autos do Processo n.º 2995/2015, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução n° 10329/2017 UTCEX 03- SUCEX11, concluindo que: " Não identificamos ocorrência na amostra selecionada para a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de BARRA DO CORDA ."

Vale destacar, que a instrução processual foi realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle Externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX n° 01 de 07 de março de 2017.

Não havendo nenhuma irregularidade apontada, esta relatoria acha por bem utilizar o princípio da economia processual e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o qual, mediante o Parecer n° 58/2019/ GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora de Contas, **Dra. Flávia Gonzalez Leite**, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]

Em que pese o Relatório Técnico informar que o exame das contas foi realizado em conformidade com as normas internas da SECEX, Ordem de Serviço n° 01 de 07/03/2017, compulsando os autos constatou-se que **restaram ausentes** informações relativas à Folha de pagamento, (art. 3º, II, "b" da referida Ordem de Serviço), que poderão resultar na imputação de débito, vejamos:

Remuneração máxima dos Vereadores (20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual) – art. 29, VI da CRFB/1988;

Se o valor do subsídio foi fixado conforme o disposto no art. 29 VI da CF/1988;

Regime de Previdência – Regime Geral:

Se houve empenho e pagamento da parte patronal que corresponde a **20%** do valor das folhas de pagamentos, (art. 22, I, Lei n°. 8.212/91);

Se houve Retenção e recolhimento do INSS (servidores e Vereadores).

Além disso, é preciso verificar se houve fragmentação de despesas, haja vista que a Câmara Municipal não realizou nenhuma licitação durante todo o exercício.

Faz-se necessário, portanto, que os presentes autos retornem a Unidade Técnica competente para complemento da análise. Após a juntada do Relatório de Instrução, retorne-se para emissão de Parecer.

"[...]"

É o breve relatório.

#### **Voto**

Respeitando a manifestação da Ilustre Representante do *Parquet* de Contas quanto as questões ora levantadas, trago as seguintes considerações:

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 18/11/2020.

1 – O subsídio do Deputado Estadual do exercício financeiro em questão corresponde a R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo estipulado no art. 29, VI da Constituição Federal, que em Municípios entre cinquenta mil a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, percentual que atinge esse Município. Conforme documentação apresentada e posteriormente analisada por este Gabinete, identificou-se que os subsídios pagos ao presidente e demais vereadores foram os valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), respectivamente, portanto inferior ao determinado pelo dispositivo que seria de R\$ 8.016,89 (oito mil, dezesseis reais e oitenta e nove centavos), restando, assim, esclarecidas as indagações feitas pela Eminente Procuradora de Contas, quanto os subsídios dos vereadores.

2- Com referência ao tópico Regime da Previdência-Regime Geral, esta Relatoria identificou todos os estágios da despesa (empenho; liquidação e ordem de pagamento), sendo, portanto considerada sanada uma suposta irregularidade.

Por fim, utilizando-se dos princípios da economia e da celeridade processuais, entende que o processo está apto para julgamento.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor(a) Procurador(a), dissentindo, *com a máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 58/2019/ GPROC2/FGL, da lavra da **Dra. Flávia Gonzalez Leite**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Barra do Corda, **sejam julgadas REGULARES**, referentes ao exercício financeiro de **2014**, e que esta Egrégia Corte de Contas dê ciência e quitação ao responsável pela referida Prestação de Contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator